DECISÃO DA COMISSÃO

de 24 de Setembro de 1993

que altera a Decisão 91/651/CEE que estabelece um quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias em Espanha (excluindo a Andaluzia, as Astúrias, as Canárias, Castela e Leão, Castela-Mancha, a Comunidade Valenciana, a Extremadura, a Galiza, Múrcia, Ceuta e Melilha) em matéria de melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas

(Apenas faz fé o texto em língua espanhola)

(93/533/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 866/90 do Conselho, de 29 de Março de 1990, relativo à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas [1], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 [2], e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 7º;

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 867/90 do Conselho, de 29 de Março de 1990, relativo à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos silvícolas [3],

Considerando que a Comissão aprovou, pela Decisão 91/651/CEE [4], o quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais em Espanha (excluindo a Andaluzia, as Astúrias, as Canárias, Castela e Leão, Castela-Mancha, a Comunidade Valenciana, a Extremadura, a Galiza, Múrcia, Ceuta e Melilha) em matéria de melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas no período compreendido entre 1 de Janeiro de 1991 e 31 de Dezembro de 1993;

Considerando que as dotações reconstituídas e as dotações suplementares atribuídas ao quadro exigem uma revisão dos montantes financeiros globais considerados a título das contribuições financeiras da Comunidade;

Considerando que o comité de acompanhamento constituído no quadro da execução dos Regulamentos (CEE) nº 866/90 e (CEE) nº 867/90, em Espanha, propôs, em 18 de Junho de 1993, alterar o plano de financiamento do quadro comunitário de apoio;

Considerando que a alteração proposta pelo comité de acompanhamento implica uma nova programação financeira da contribuição do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção « Orientação », no que diz respeito ao montante global e aos montantes por sector previstos na alínea b) do artigo 2º da Decisão 91/651/CEE;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité das estruturas agrícolas e do desenvolvimento rural,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A alínea b) do artigo 2º da Decisão 91/651/CEE da Comissão passa a ter a seguinte redacção:

« b) Um plano de financiamento indicativo, a preços constantes de 1991, indexados até 1993, especificando o custo total dos eixos prioritários seleccionados para a acção conjunta da Comunidade e do Estado-membro interessado, ou seja, 243 932 115 ecus para a totalidade do período, assim como os montantes financeiros previstos no âmbito das contribuições orçamentais da Comunidade, repartidos do seguinte modo:

	(em ecus)
1. Produtos florestais	880 509
2. Carne	20 711 850
3. Leite e produtos lácteos	2 829 256
4. Ovos e aves de capoeira	2 002 660
5. Produtos de origem animal diversos	963 522
6. Cereais	3 436 970
7. Oleaginosas	1 046 178
8. Vinhos e bebidas alcoólicas	6 062 110
9. Frutas e produtos hortícolas	10 525 572
10. Flores e plantas	—
11. Sementes	—
12. Batatas	399 062
Total	48 857 689

A necessidade de financiamento nacional daí resultante, ou seja, cerca de 12 235 474 ecus para o sector público e 182 838 952 ecus para o sector privado, pode ser parcialmente coberta por recurso aos empréstimos comunitários provenientes do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos de empréstimo. ».

(1) JO nº L 91 de 6. 4. 1990, p. 1.
(2) JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.
(3) JO nº L 91 de 6. 4. 1990, p. 7.
(4) JO nº L 350 de 19. 12. 1991, p. 53.

Artigo 2º

O Reino de Espanha e o Ministério da Agricultura, da Pesca e da Alimentação espanhol são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 24 de Setembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão